



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.169 - DF (2019/0125764-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUSA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF049773
IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF059045
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. NULIDADE. PRÉVIA OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há nulidade na prolação do *decisum* sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal, tratando-se de matéria consolidada na jurisprudência, o que é o caso dos autos, no tocante ao marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas. Ausente a demonstração do prejuízo, não há falar em nulidade.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.169 - DF (2019/0125764-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental contra a decisão de fls. 47/48, pela qual concedi a ordem para estabelecer a data da última prisão do ora agravado, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução.

Sustenta o agravante que há nulidade decorrente da ausência de notificação da autoridade coatora para prestar informações e também em razão da ausência de prévia oitiva do Ministério Público Federal.

Alega, ainda, que, com a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, deve ser considerado como termo inicial para a contagem de benefícios a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.169 - DF (2019/0125764-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Primeiramente, é possível a análise do *habeas corpus* em decisão monocrática do Relator tratando-se de matéria consolidada na jurisprudência, o que é o caso dos autos, no tocante ao marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas.

Também não foi demonstrado pelo agravante qualquer prejuízo advindo da inexistência do pedido de informações junto à autoridade coatora antes de ser proferida a decisão nos presentes autos.

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. PRÉVIA OITIVA DO *PARQUET* FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente improcedente, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há nulidade na prolação do decisum sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal. Inteligência dos artigos 34, XVIII, 210 e 246, todos do Regimento Interno desta Corte. Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo ao *parquet federal*, exigência do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 37.622/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. A previsão regimental que prevê abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte (RISTJ, arts. 64, III, e 202) não retira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria.

3. Interpretação do art. 557 do Código de Processo Civil (cuja aplicação subsidiária ao processo penal é autorizada pelo art. 3º do CPP), do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 34 do RISTJ, para dar maior efetividade à norma constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF, incluído pela EC n. 45/2004).

4. A decisão não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, porque a medida socioeducativa de internação foi aplicada unicamente com fundamento na gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consolidada na sua Súmula 492.

5. Ciência posterior do *Parquet* que, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido. Precedentes.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016)

Reitero que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

No caso de cometimento de falta grave, é importante ressaltar que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

(Súmula 441/STJ)

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

(Súmula 534/STJ)

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena ou indulto.
(Súmula 535/STJ)

Nesse contexto e diante do novo posicionamento adotado pela egrégia Terceira Seção, foi regularmente concedida a ordem para estabelecer a data da última prisão do agravado, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena, observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0125764-2

AgRg no
HC 508.169 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005101720188070000 00145976420178070015 145976420178070015 20130110138493
20180020005109 5101720188070000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF049773
IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF059045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : LEANDRO DE SOUSA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO DE SOUSA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF049773
IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF059045
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.